**Lei Complementar nº. 71/2014** **De, 27 de Agosto de 2014.**

**"CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃOZINHO – ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor **APARECIDO MARQUES MOREIRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar cria o Código Municipal de Vigilância Sanitária, estabelece normas de ordem pública e interesse social para proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde individual e coletiva.

**Art. 2º** - As autoridades sanitárias terão livre acesso a qualquer hora em todo estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços que manipulem alimentos bem como em renolência no município de Ribeirãozinho.

**Art. 3º** - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I – A União e o Estado cabem a normatização, inspeção, fiscalização e monitoramento dos serviços, ambiente e processos de trabalho que são objetos da Vigilância Sanitária.

## SEÇÃO I
## DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º** - A gestão municipal do sistema único de saúde do município de Ribeirãozinho, além de outras atribuições nos termos da lei compete:

I – Executar serviços e programas de vigilância sanitária:

II – Normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;

III – Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

IV – Nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente código;
V – Participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva;

VI – Participar da formulação da política e da execução de saneamento básico.

## CAPÍTULO II
## SEÇÃO II
## DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Art. 5º** - Ao município de Ribeirãozinho, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executarem as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessária a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é vedado.

**Art. 6º** - O órgão competente para exercícios da vigilância sanitária no âmbito da Secretaria de Saúde Municipal é o serviço de vigilância sanitária.

## SEÇÃO III
## DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

**Art. 7º** - O órgão competente de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação de alimentos, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

I – saneamentos domissanitários, inseticidas, raticidas e defensivos agrícolas;
II – produção e manipulação de alimentos e produtos artesanais;
III – água para consumo humano;
IV – outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população;

**Parágrafo Único** – ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual, próprias, no que se refere aos produtos acima.

**Art. 8º** - No desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem, armazenem, comercializem, distribuam e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade, ou forem utilizadas inadequadamente dispensados e comercializados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles que, comprovadamente, possa causar riscos ou danos à saúde da população.

**Art. 9º** - De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os dizeres dos rótulos, prospectos e embalagens bem como os dizeres de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

**Art. 10º** - O controle e a fiscalização de que trata esta lei, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, associações, empresas privadas de qualquer natureza.

## SEÇÃO IV
## DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE.

**Art. 11º** - O órgão competente da secretaria municipal de saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Art. 12º** - A autoridade sanitária competente da vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua jurisdição cabe fiscalizar e licenciar os serviços tais como:

1) – hospitais;
2) – clínicas médicas de diagnósticos por imagens, odontológicos, veterinárias e congêneres;
3) – consultório médico, odontológicos, fisioterápico, veterinários e congêneres;
4) – laboratórios de análises clínicas e patológicas;
5) – laboratórios e próteses odontológicas;
6) – institutos e clínicas de beleza, estética, ginásticas e congêneres.
7) – clubes sociais, estabelecimentos balneários, colônia de férias e congêneres.
8) – hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres.
9) – casas e clínicas de repouso, psiquiatrias, geriátricas de toxicomanias de indigentes e congêneres.
10) _ casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres.

11) – casas que comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres.
12) – creches, escolas, orfanatos e congêneres.
13) – unidades de saúde.
14) – delegacias e congêneres.
15) – teatros, parques de diversão, cinema, circos e congêneres.
16) – bares restaurantes e congêneres.
17) – comércio ambulante de alimentos.
18) – açougue, peixaria e congênere.
19) – estabelecimentos que prestem serviços de desratização, dedetização e congêneres.
20) – outros estabelecimentos que interessem à saúde da população: supermercado, mini-mercado, mercearia e armazém.
21) – indústria de manipulação de alimentos.
22) – padaria, sorveteria e doces.

**Parágrafo Único** - em quaisquer dos estabelecimentos acima onde exista piscina, as mesmas terão de atender às exigências da legislação em vigor.

**Art. 13º** - o sistema de vigilância sanitária participará de aprovações, manterá fiscalização e controle de toda obra, empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividades de exploração de recursos naturais de qualquer atividade desenvolvida no ambiente, nele compreendido o do trabalho e que direta ou indiretamente possam constituir riscos à saúde ou a qualidade de vida.

## SEÇÃO V
## DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNES, CASA DE CARNE, AVES ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES.

**Art. 14º** - Além das disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima mencionados deverão possuir:

I – no mínimo uma porta abrindo diretamente para a rua, ampla área, boa ventilação e iluminação, não ter contato direto com a residência.

II – só poderão ser utilizadas embalagens plásticas transparentes de primeiro uso, ou seja, não recicladas.

III – possuir gancho de material inoxidável, inócuo e inatacável para segurar a carne na desossa, bem como acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos.

**Art. 15º** - É proibido no estabelecimento:

I – o uso da machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar.

II – depósito de carnes moídas, sendo que as mesmas deverão ser preparadas na presença do consumidor.

III – a permanência de carnes expostas fora do balcão frigorífico ou geladeiras, devendo as mesmas permanecer o tempo mínimo necessário para que proceda a desossa, exceto as carnes salgadas e linguiças.

IV – da ao consumo, pescados, aves, carnes que não tenha sido submetida à inspeção pela autoridade sanitária competente.

V – o uso de tábuas de madeira para cortar a carne, que deverá ser substituída por material impermeável e de fácil higienização.

**Art. 16º** - Os veículos para transportes, entrega e distribuição de carnes, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade sanitária competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

I – dispor de compartimento de cargas completamente fechado.

II – dispor de revestimento metálico não corrosível, e superfície lisa e contínua.

III – possuir vedação para evitar derrame de líquido e acúmulo de poeira.

IV – possuir, para transporte de carcaças inteiras, metade e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocado de tal maneira, que o veículo transporte apenas o alimentos citados neste artigo.

V – o pescado será acondicionado por espécie em caixas de material não corrosível e lisa mantido em bom estado de conservação e limpeza, podendo os mesmos ser transportados com gelo.

**Parágrafo Único** – a autoridade sanitária competente, considerando o tempo de duração da viagem, a temperatura inicial da mercadoria e a temperatura quando de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de produção automática de frio.

**Art. 17º** - As carnes salgadas só poderão ser comercializadas se protegidas contra insetos através de telas plástica.

## SEÇÃO VI
## DO PESSOAL

**Art. 18º** - Para o exercício das atividades relacionadas à saúde, é obrigatória a carteira de saúde emitida pela Secretaria Municipal de Saúde ou o controle de empresas por ela credenciadas:

I – produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos.

II – hotéis, pensões e congêneres.

III – clubes esportivos, saunas, massagens, salões de beleza, de cabeleireiros e barbeiros, pedicuro e manicure.

IV – em todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse a saúde.

V – outras atividades que exijam contato direto com o público a critério da autoridade sanitária.

**Art. 19º** - A carteira de saúde emitida pela Secretaria Municipal de Saúde terá validade de 06 (seis) meses, devendo a mesma ser renovada obrigatoriamente após o vencimento.

I – as empresas portadoras de serviços médicos próprios, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer o controle de seus próprios empregados.

II – esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, qualquer que sejam as atividades que desenvolvam.

**Parágrafo Primeiro** – todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, devidamente diagnosticadas por equipe médica habilitada, bem como aquelas acometidas por dermatose não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

**Parágrafo Segundo** – caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando as medidas cabíveis sob pena de multa.

**Art. 20º** - Os empregados e proprietários que intervém diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de carteiras com quadro de manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração na pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podem reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

**Art. 21º** - As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições que prejudiquem a sanidade dos alimentos e higiene dos estabelecimentos, saúde dos consumidores e, em especial:

I – devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestiário.

II – quando no recinto de trabalho, devem fazer uso do jaleco e/ou avental de cor clara.

III – quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento, além do avental ou jaleco, devem fazer uso do gorro ou touca.

IV – devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades quando estiveram tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e principalmente após ter utilizado instalações sanitárias.

V – na manipulação de alimento, devam ter unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparados ou protegidos.

VI – os corte, queimaduras e erosões de pele supervenientes durante o serviço implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos.

VII – não podem fumar, mascar gomas ou outras semelhantes nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo, todavia em locais especiais, desde que, após a prática lavem cuidadosamente as mãos.

VIII – não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência podendo fazê-lo tão somente em vaso sanitário.

IX – ao empregado-caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes na mesma condição, o troco, porventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado-caixa, qualquer contato com alimentos.

**Art. 22º** - É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de manipulação, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

**Parágrafo Único** – excetuam-se as pessoas que pela natureza de suas atividades tais como entrada de mercadorias, consertos, sejam obrigados a penetrar nos referidos locais, estando, todavia, sujeitos às disposições referentes à higiene do pessoal.

## SEÇÃO VII
## DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ZONA URBANA.

**Art. 23º** - A critério da autoridade sanitária será permitida a criação, e/ou alojamento, e/ou manutenção em residências particulares de animais de espécie canina e/ ou felina, desde que atendidas às normas legais pertinentes.

I – é proibida a criação de animais ungulados nas zonas urbanas.

II – é proibida a criação de animais domésticos soltos em vias públicas.

III – a criação e manutenção de animais aves e outros de interesse comercial, assim como os canis de propriedade privada e atividades congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais e expedição de licença pelo órgão sanitário responsável.

**Art.24º** - São de responsabilidade dos proprietários dos animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e também descendentes deixados pelos animais e o abandono dos mesmos.

**Parágrafo Único** – animais que possuem donos, porém vivem soltos nas vias públicas, serão castrados pela equipe de saúde pública, a fim de controlar a superpopulação de animais.

**Art. 25º** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 26º** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções às dependências e de alojamento do animal, sempre que necessária, bem como acatar as determinações dela emanadas.

**Art. 27º** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo à legislação municipal em vigor.

**Art. 28º** - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária.

**Art. 29º** - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver, segundo os critérios do órgão de vigilância sanitária.

**Art. 30º** - São proibidas, no município de Ribeirãozinho, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário e de meio ambiente responsável, a criação manutenção e alojamento de animais selvagens ou da fauna exótica.

**Art. 31º** - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias de logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto se estiverem com coleiras apropriadas.

**Art. 32º** - É proibida a utilização e/ou exposição de animais vivos sem a autorização prévia por escrito do órgão competente, em vitrines a qualquer título.

## CAPÍTULO III
## DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS SUJEITOS ÀS NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

**Art. 33º** - Todos os requerimentos, denúncias, queixas ou quaisquer documentos endereçados aos órgãos municipais e que tratem de assuntos sujeitos as normas da vigilância sanitária, serão encaminhados à área de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirãozinho, para formalização, fiscalização e demais providências cabíveis.

**Art. 34º** - Os estabelecimentos cadastrados na área de vigilância sanitária terão pasta própria para arquivo de todas as ocorrências verificadas, bem como resultados de processos, sanções aplicadas, e outras informações de interesse da vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** – dos documentos de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitada vista pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal, não podendo os mesmos ser reproduzidos por qualquer meio, bem como ser divulgadas as informações neles contidas, sob pena da lei.

## SEÇÃO VIII
## DA CONCESSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

**Art. 35º** - O alvará sanitário consta de documento emitido pelo setor de vigilância sanitária mediante o alvará de localização, requerimento específico, solicitado a todos os estabelecimentos, que pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual, sendo obrigatória para o exercício de suas atividades.

**Parágrafo Primeiro** – os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo encontram-se relacionados no artigo 12 desta Lei.

**Parágrafo Segundo** – ficam submetidas também à concessão de alvará sanitário as empresas responsáveis pelos serviços de abastecimento de água destinada ao consumo humano, que sejam públicas ou privadas.

**Parágrafo Terceiro** – o alvará sanitário será concedido, sendo emitido pela chefia da área de vigilância sanitária, mediante inspeção do estabelecimento, por autoridade sanitária competente sendo o laudo de vistoria arquivado em pasta própria.

**Parágrafo Quarto** – o alvará sanitário poderá ser cancelado a qualquer tempo, depois da conclusão do processo administrativo em que seja assegurada a contraditória e ampla defesa, observando as condições especificadas nesta lei.

**Parágrafo Quinto** – o cancelamento da autorização para funcionamento da empresa implica na suspensão do alvará sanitário, que só será liberado novamente quando as irregularidades forem sanadas e o determinado pelas autoridades sanitárias seja cumprido.

**Parágrafo Sexto** – todos os estabelecimentos industriais e comerciais são obrigatórios a possuírem o alvará de localização e o funcionamento para exercício de suas atividades.

**Art. 36º** - A taxa referente à liberação do alvará de licença sanitária será cobrada conforme tabela do anexo I.

## SEÇÃO IX
## DA CONCESSÃO DA LICENÇA SANITÁRIA

**Art. 37º** - A licença sanitária será obrigatória para todos os estabelecimentos de saúde e interesse à saúde e constará de documento expedido pela vigilância sanitária mediante requerimento.

**Parágrafo Primeiro** – a liberação de toda e qualquer construção, reparação ou modificação de imóvel para os fins a que se destinam, somente será efetuado após vistoria da autoridade sanitária competente e emissão do habite-se sanitário.

**Parágrafo Segundo** – ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual, próprias, no que se refere aos estabelecimentos de interesse da saúde.

## CAPÍTULO IV
## SEÇÃO X
## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 38º** - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observando os prazos nesta lei, e assegurando a contraditória e ampla defesa.

**Art. 39º** - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domiciliar e residência, bem como os demais elementos necessários a sua identificação.

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada.
III – descrição da infração do dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autorizam a sua imposição.

V – ciência, pelo documento, de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI – assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa de 02 (duas) testemunhas e do autuante.

VII – prazo para interposição do recurso.

**Parágrafo Único** – havendo recusa em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados e circunstâncias, como data, hora, local e alegações do autuante.

**Art. 40º** - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente.

II – pelo correio ou via postal com aviso de recebimento (AR).

III – por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

## SEÇÃO XI
## DA DEFESA

**Art. 41º** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, constados de sua notificação.

**Parágrafo Primeiro** – a petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser, assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal, quando pessoa jurídica, pelo departamento jurídico e setor de vigilância sanitária municipal.

**Parágrafo Segundo** – apresentada ou não, defesa ou impugnação ou auto de infração, o mesmo será julgado pelo departamento jurídico e setor de vigilância sanitária municipal.

**Parágrafo Terceiro** – não apresentada defesa ou impugnação ou auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e comunicado ao infrator a penalidade aplicada de notificação.

**Art. 42º** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração.

**Art.43º** - Os processos nos quais haja sido oferecida defesa serão julgados em primeira instância pelo departamento jurídico e setor de vigilância sanitária municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da mesma.

**Art. 44º** - A decisão deverá ser clara, precisa e conter:

a) Relatório do processo

b) Os fundamentos do fato e de direito do julgamento.

c) A precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como as penalidades aplicadas.

d) O valor da multa, quando couber.

**Art. 45º** - Do julgamento em primeira instância será notificado o autuado que acompanhará na íntegra a decisão, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para entrar com recursos ou recolhimento da multa, se houver.

**Parágrafo Único** – depois de proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetido ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do processo.

**Art. 46º** - Não sendo oferecida defesa em primeira instância caberá à autoridade julgadora citada no Art. 43 desta lei, declarar a procedência da autuação e cominar as sanções do autuado, na forma do Art. 48 desta lei.

**Art. 47º** - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pela chefia da divisão de vigilância em saúde, e na sua ausência ou impedimento dessa, por superior hierárquico, em conformidade com o Art.77 desta lei.

**Parágrafo Único** – será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julga o recurso voluntário.

**Art. 48º** - Os recursos interpostos das decisões de 1ª instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

## SEÇÃO XII
## DAS NOTIFICAÇÕES

**Art. 49º** - As notificações serão procedidas:

I – pessoalmente, e mediante a posição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento.

II – por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento.

III – por edital, quando a pessoa a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

**Parágrafo Primeiro** – presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

**Parágrafo Segundo** – somente se procederá, na forma dos incisos II e III deste artigo, se for mencionada no documento próprio a impossibilidade de localização.

**Art. 50º** - Presumir-se-ão feitas as notificações:

I – quando por via postal, da data da juntada do A.R aos autos do processo administrativo.

II – quando por edital, após sua publicação.

**Art. 51º** - Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicada uma única vez na imprensa oficial do município, ou jornal de grande circulação.

**Art. 52º** - Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificado a irregularidade.

## SEÇÃO XIII
## DOS PRAZOS

**Art. 53º** - Os prazos serão contínuos e peremptórios excluindo-se sua contagem o dia que se iniciam e incluindo-se aquele em que se termina na forma da legislação processual cível.

**Art. 54º** - Os prazos só iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que correm o processo ou aquele na qual deve ser praticado o ato.

**Art. 55º** - Os prazos estabelecidos no auto de infração poderão ser reduzidos ou aumentados, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade sanitária.

**Parágrafo Único** – para que o prazo referido neste artigo seja aumentado a requerimento do infrator é necessário que o mesmo justifique em sua defesa a sua necessidade.

## SEÇÃO XIV
## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 56º** - Considera-se infração a legislação sanitária municipal, as configuradas na presente lei.

**Art. 57º** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para prática ou dela se benefício.

**Parágrafo Único** – exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem avariar ou deteriorar locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

**Art. 58º** - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto à penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer nela continuadamente, ensejará a aplicação da pena de cancelamento da licença sanitária e multa, em dobro, do valor previsto para infração.

**Art. 59º** - O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

**Art. 60º** - Apurada, no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo da legislação sanitária, será aplicada a pena correspondente a infração mais grave.

## SEÇÃO XV
## DAS PENALIDADES

**Art. 61º** - Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência.

II – multa.

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

IV – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

VI – suspensão de vendas de produtos

VII – suspensão de fabricação de produtos.

VIII – interdição total ou parcial do estabelecimento, seções, dependências e veículos.

IX – proibição de propaganda.

X – cancelamento de alvará e licença.

XI – cancelamento do certificado de vistoria do veículo, quando expedido pelo município.

**Art. 62º** - A pena será aplicada gradativa e proporcionalmente à gravidade da infração, conforme disposto no débito ao setor de arrecadação e tributos municipal para cobrança judicial.

I – As multas que se refere esta lei serão aplicadas com os seguintes critérios:

**Parágrafo Primeiro** - Infrações leves: 25 a 50 UPFM.

**Parágrafo Segundo** - Infrações graves: 51 a 100 UPFM.

**Parágrafo Terceiro** - Infrações gravíssimas: 101 a 500 UPFM

**Parágrafo Quarto**: o fornecimento de alvará sanitário ficará condicionado ao pagamento de débito fiscal inscrito na dívida ativa junto ao setor de arrecadação de tributos municipais.

**Art. 63º** - Após julgada procedente a aplicação de multa, o não pagamento da mesma, gerará o encaminhamento do débito ao setor de arrecadação e tributos municipais para cobrança judicial.

**Art. 64º** - No exercício da fiscalização sanitária respeitada as respectivas áreas de atuação, os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, investidos de autoridade sanitária, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, e para impor as penalidades referentes à prevenção e a repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, na forma da lei, desde que devidamente identificados.

**Art. 65º** - Constituem infrações sanitárias:

1 – impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.

Pena: interdição e multa de 200 UPFM.

2 – retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.

Pena: interdição e multa de 200 UPFM.

3 – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde:

Pena: cancelamento da licença do estabelecimento e multa de 200 UPFM.

4 – contrariar normas legais pertinentes:

Pena: cancelamento da licença do estabelecimento e multa de 200 UPFM.

5 – na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no Art. 12 desta lei.

Pena: interdição e multa de 100 UPFM.

6- no controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residências, lazer e outros.

Pena: interdição e multa de 100 UPFM.

7 – aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.

Pena: cancelamento da licença sanitária e multa de 200 UPFM.

8 – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena: apreensão dos alimentos e dos produtos, cancelamento da licença sanitária e multa de 200 UPFM.

9 – embalar, reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena: apreensão do produto e multa de 100 UPFM.

10 – fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, bebidas, alimentos e matérias primas utilizadas na manipulação, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem a saúde pública.

Pena: apreensão do produto e multa de 200 UPFM.

11 – extrair, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitária competente e sem supervisão do profissional habilitado, contrariando as normas legais.

Pena: apreensão, interdição e multa de 100 UPFM.

12 – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependa de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência e multa de 200 UPFM.

13 – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena: cancelamento da licença sanitária, apreensão e multa de 200 UPFM.

14 – reaproveitar vasilhame de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena: apreensão e multa de 100 UPFM.

15 – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

Pena: apreensão e multa de 100 UPFM.

16 – atribuir a produtos medicamentos ou alimentos, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior e que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quando à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos.

Pena: proibição de propaganda, apreensão do produto e multa de 200 UPFM.

17 – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos.

Pena: cancelamento da licença sanitária e multa de 200 UPFM.

18 – comercializar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena: apreensão e multa de 100 UPFM.

19 – aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividades congêneres, defensivos agrícolas, agrotóxicos em zona urbana demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimento de prestação de serviços de interesse para a saúde, ou estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residência ou outros para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde em desacordo com as normas técnicas exigidas.

Pena: advertência, apreensão e multa de 100 UPFM.

20 – deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho.

Pena: cancelamento da licença sanitária e multa de 200 UPFM.

21 – construir e/ou permitir o funcionamento qualquer tipo de estabelecimento de interesse da/a saúde sem a devida aprovação do projeto hidrossanitário e a respectiva concessão do "habite-se sanitário" pelo órgão competente.

Pena: advertência e multa de 50 UPFM.

22 – criar, alojar ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes.

Pena: apreensão do(s) animal (is) e multa de 200 UPFM.

23 – criar, manter ou alojar animais ungulados, aves e outros de interesse, sem a devida licença sanitária.

Pena: advertência e multa 50.

24 – criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população.

Pena: advertência e multa de 100 UPFM.

25 – criar, manter ou alojar animais selvagens, ou da fauna exótica sem a devida autorização do órgão competente.

Pena: apreensão e multa de 200 UPFM.

26 – exibir toda e espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto se estiverem sendo transportado de coleiras.

Pena: apreensão e multa de 50 UPFM.

27 – utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines sem a autorização do órgão competente.

Pena: advertência e multa de 50 UPFM.

28 – deixar de cumprir notificação para limpeza de terreno baldio.

Pena: multa de 100 UPFM.

29 – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção e recuperação da saúde.

Pena: advertência e multa de 100 UPFM.

**Parágrafo Primeiro** - independente de licença para o funcionamento, os integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficam sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

**Parágrafo Segundo** - quando o infrator for autoridade pública da administração pública direta ou indiretamente, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato, e, se não forem tomadas as providências para cessação da infração no prazo estipulado e, havendo indícios de infração penal e crime de improbidade administrativa, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

**Parágrafo Terceiro** – entende-se por integrantes da administração pública ou por ela instituídos todas as pessoas que ocuparem cargos públicos devidamente designados por ato legal.

## DA SEÇÃO XVI
## DA INTERDIÇÃO
## SUBSEÇÃO I – DO ESTABELECIMENTO

**Art. 66º** - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta lei e suas normas técnicas especiais, quando:

I – o mesmo funcionar sem alvará sanitário.

II – suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública.

III – da aplicação de penalidades decorrente de processo administrativo.

**Art. 67º** - A interdição parcial ou total do estabelecimento será feita após lavratura de interdição que deverá conter:

I – nome do infrator, RG, CPF, endereço completo e telefone.

II – nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua aplicação e identificação.

III – local, data e hora do fato.

## SUBSEÇÃO II
## DO PRODUTO

**Art. 68º** - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse da saúde pública ou individual, far-se-á mediante colheita de amostra para a realização de análises fiscal e de apreensão em depósito se for o caso.

**Parágrafo Único** – os produtos e aparelhos de que trata estes artigos manifestamente alterados, adulterados, contaminados ou falsificados, serão obrigatoriamente apreendidos e poderão ser sumariamente inutilizados mediante laudo técnico conclusivo, pela autoridade competente.

**Art. 69°** - A coleta do disposto de amostras para efeito de análise fiscal de controle será acompanhado de apreensão do produto.

**Parágrafo Primeiro** - excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo de medida cautelar.

**Parágrafo Segundo** - a apreensão e inutilização do produto serão obrigatórias quando resultarem provas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

**Art. 70°** - A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto será automaticamente liberado.

**Art. 71°** - Na hipótese de apreensão do produto, como consta no parágrafo primeiro do artigo 69:

**I** - a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja segunda via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator se representante legal, ou, sua recusa, por via postal.

**II** - se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

**III** - o auto de coleta de amostra e o termo de apreensão especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

**IV** - a coleta de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo, ao lote, partida equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornando inviolável, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

**V** - a quantidade ou natureza do produto a ser coletado deverá obedecer à quantidade mínima necessária a ser encaminhado ao laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

**VI** - se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permita a coleta de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, de referência do município.

**Art. 72º** - Quando da realização da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, e extraídos cópias, uma para integrante do processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e a empresa fabricante.

**Parágrafo Primeiro** - o infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão da ocorrência, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder indicando seu próprio perito.

**Parágrafo Segundo** - quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder à nova colheita de amostra, informando ao detentor do produto a dará de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal à empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

**Art. 73º** - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes contendo todos os requisitos formulados pelos peritos, cuja primeira via integrará o processo.

**Parágrafo Primeiro** - a perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

**Parágrafo Segundo** - aplicar-se-á na prática de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

**Art. 74º** - A discordância entre os resultados de análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de 15 (quinze) dias, quando a autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

**Parágrafo Único** – o recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 75º** - Não sendo contra provada, através de análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 76º** - Nas transgressões que independem de análise fiscal, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 77º** - Decorrido o prazo mencionado no artigo 80º dessa lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida à perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e a cópia do processo será enviada à vigilância sanitária estadual, para as providências legais pertinentes.

**Parágrafo Único** – caso o produto seja de comercialização restrita ao município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

**Art. 78º** - A inutilização dos produtos e a cassação do alvará sanitário dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação na imprensa oficial do município, ou jornal de grande circulação, de decisão irrecorrível.

**Art. 79º** - No caso de condenação definitiva cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for favorável.

**Art. 80º** - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotadas o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do município.

## CAPITULO V
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 81º** - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 82º** - São autoridades sanitárias competentes:

I – Secretário Municipal de Saúde.

II – Coordenador da Vigilância Sanitária.

III – fiscal sanitário devidamente designado por ato legal.

**Parágrafo Único** - a relação de autoridades competentes constantes no caput deste artigo poderá sofrer alteração e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio expedido pelo Executivo Municipal.

**Art. 83º** - Os estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem sua atividade regulamenta em legislação federal ou estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.

**Art. 84º** - É proibida a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimento de saúde ou de que trata esta lei.

**Art. 85º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a emitir normas técnicas especiais, destinadas a implementar esta Lei Complementar, mediante Decretos e/ou Portarias.

**Parágrafo Primeiro** - as normas técnicas citadas neste artigo estabelecerão definições, critérios e padrões para emitir o controle e a fiscalização das ações e atividades complementadas nesta lei.

**Parágrafo Segundo** - a conveniência da administração pública, no restrito interesse da coletividade, poderá o poder público expedir normas técnicas, com vigência temporária ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

**Art. 86º** - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, executados pela secretaria municipal de saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo poder executivo.

**Art. 87º** - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 88º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**Aparecido Marques Moreira**
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO I

## BAIXA COMPLEXIDADE

| ÍTEM | TAXA DE EXPEDIENTE | UPFM |
|---|---|---|
| 01 | Bar e restaurantes de 1 a 2 empregados | 75 |
| 02 | Bar e restaurantes de 3 a 6 empregados | 125 |
| 03 | Bar e restaurantes de 7 a 10 empregados | 200 |
| 04 | Supermercados de 1 a 3 empregados | 150 |
| 05 | Supermercados de 4 a 6 empregados | 250 |
| 06 | Supermercados de 7 a 12 empregados | 350 |
| 07 | Supermercados de 13 a 18 empregados | 450 |
| 08 | Supermercados de 19 a 24 empregados | 550 |
| 09 | Supermercados de 25 a 30 empregados | 650 |
| 10 | Supermercados de 31 a 50 empregados | 750 |
| 11 | Qualquer outro ramo de atividades comercial não constante nesta tabela de 1 a 2 empregados. | 100 |
| 12 | Ídem anterior de 3 a 6 empregados | 150 |
| 13 | Ídem anterior de 7 a 10 | 200 |
| 14 | Ídem anterior de 11 a 13 | 250 |
| 15 | Ídem anterior de 14 a 16 | 300 |
| 16 | Hotéis, motéis, pensões, similares de até 5 quartos. | 75 |
| 17 | Hotéis, motéis, pensões, similares de 6 a 10 quartos. | 125 |

| | | |
|---|---|---|
| 18 | Hotéis, motéis, pensões, similares de 11 a 15 quartos. | 175 |
| 19 | Hotéis, motéis, pensões e similares de 16 a 20 quartos. | 200 |
| 20 | Hotéis, motéis, pensões e similares de 21 a 30 quartos. | 225 |
| 21 | Hotéis, motéis, pensões e similares acima de 31 quartos. | 250 |

## AÇÕES DE MÉDIA COMPLEXIDADE

| | | |
|---|---|---|
| 23 | Inspeção sanitária de emergência em estabelecimento de saúde. | 70 |
| 24 | Inspeção sanitária de rotina. | 70 |
| 25 | Inspeção sanitária em estabelecimento de interesse à saúde. | 70 |

**Aparecido Marques Moreira**
PREFEITO MUNICIPAL